



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

ser aberta no Banco do Brasil S.A., ou outras instituições que vierem a aderir ao Plano, através da agência de Rio Maria.

Art. 8º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10 - A atualização monetária será feita com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 11 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer às normas vigentes nas instituições financeiras oficiais.

Art. 12 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo serão conforme a resolução de cada instituição financeira, não devendo ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável de projetos, para financiamento de pessoa jurídica. No caso de empresa informal, este limite financiável será de até 100% (cem por cento). Observando-se, ainda que nos casos onde haja complementação de crédito pelos bancos oficiais, a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar os limites de cada instituição.

Art. 13 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

Art. 14 - As garantias obedecerão as normas legais de cada instituição financeira oficial.

VI - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 15 - Cabe aos bancos oficiais a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, abaixo discriminadas, e as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas de encargos, fixar juros e deferir/indeferir créditos;



IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;

V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização dos financiamentos, os projetos que obtiveram parecer favorável e que ultrapassarem os limites estabelecidos na forma da Lei.

Art. 16 - Os bancos oficiais farão jus à taxa de administração a ser pago pelo beneficiário, calculadas sobre o saldo devedor atualizado do empréstimo.

Parágrafo Único - A remuneração citada no caput deste artigo será paga, mensalmente, deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário. Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 - O referido Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelos bancos oficiais, para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 18 - Os bancos oficiais colocarão à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do mesmo.

VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 19 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas e quaisquer atividades.

Art. 20 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os bancos credores que atuarão como seu administrador até o recebimento dos empréstimos concedidos pelo Fundo.

Art. 21 - O saldo apurado em conta-corrente do Fundo, junto aos bancos oficiais, terão sua destinação definida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 22 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

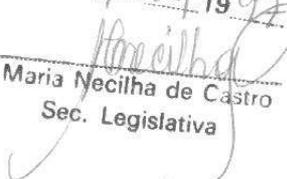
Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 1997.




AGEMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Maria
Recebi Em 24 de 04 19 97


Maria Necilha de Castro
Sec. Legislativa



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

LEI Nº 394/97

**INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado a aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - Conexão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às diretrizes produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzam, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração do orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

I - Investimento fixo: máquinas, equipamentos, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

II - Capital de giro associado/incremental: matérias-primas, materiais complementares, investimentos fixos e outros insumos;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rio Maria

III - Investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado;

IV - Pagamento de juros de empréstimos concedidos pela instituição financeira;

V - Concessão de aval para obtenção de recursos no mercado pelos benefícios finais.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal: micro, pequenas e médias empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, pecuário, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo Único: Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelos bancos oficiais em sua carteira de crédito comercial e industrial, com base na Receita Operacional Líquida - ROL anual, conforme legislação pertinente.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- 1% (um por cento) do orçamento anual do Município, observando o disposto no art. 167, IV da Constituição Federal;

- Retorno dos valores liberados nos financiamentos;

- Contribuições diversas;

- Recursos de outras origens (nacionais e estrangeiros).

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com o SEBRAE ou com outra empresa previamente qualificada, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial e de comercialização, garantindo, desta forma, o objetivo do Programa.

Art. 7º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para a conta-corrente do fundo a